



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TAIÓ - SC  
CONCORDATA PREVENTIVA Nº: 070.95.5-1  
REQUERENTE : ROHDEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Vistos, etc...

Trata-se os presentes autos de Concordata Preventiva deflagrada por ROHDEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, cujo processamento foi deferido por despacho de fls. 285/286, em 25 de maio de 1.995. Por fim o Sr. Comissário efetuou relatório de fls. 1453/1454, informando que a empresa no último final de semana dispensou todos os seus empregados, fechou as portas da empresa e transferiu vários caminhões de bens pertencentes a empresa para outra sediada em Rio do Sul, denominada AUTOLIFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Asseverou, ainda, o Sr. Comissário, que a empresa Concordatária vem demonstrando que não tem interesse na liquidação e levantamento da concordata, pois já se passaram mais de três anos e nenhum pagamento foi efetuado aos credores, e para que não haja maiores prejuízos requereu a decretação da Falência.

A Dra. Promotora de Justiça pediu a Conversão do Pedido de Concordata em Falência, pois, segundo apurou, mesmo antes do pedido de Concordata a empresa, por seus dirigentes e ex-empregados (gerente Ingobert Uecker), desviaram fraudulentamente alguns equipamentos de produção, inclusive que propositadamente, maquinários não teriam sequer sido relacionados no pedido de concordata e transferidos para a empresa AUTOFIFIT, estabelecida em Rio do Sul, e segundo notícias de ex-empregados teria sido constituída à custa do patrimônio da empresa concordatária, possivelmente por transações simuladas, a fim de por à salvo maquinário, transportando-os para a cidade de Rio do Sul.

Que o desvio de tais bens, além de constituir crime falimentar (art. 187 e 188 da Lei de Falências), constitui causa para a conversão da concordata em falência. Além disso dado ao fato de que a empresa na



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



manhã de 15 de junho/98, amanheceu com as portas fechadas e dado ao fato de passados mais de três anos sem pagar ao menos a primeira parcela, requereu a conversão da Concordata em Falência, efetuando-se com urgência uma vistoria na empresa e levantamento dos bens lá existentes e busca e apreensão dos bens dos bens da empresa transportados para Rio do Sul.

DECIDO:

A concordatária não depositou nem a primeira nem a segunda parcela, a que se comprometeu quando requereu a concessão da concordata, também não comprovou o pagamento dos tributos. Descumpriu com suas obrigações. Assim, se conclui que a continuidade dos negócios da concordatária é totalmente inviável. Não resta dúvida de que o não pagamento dos credores no primeiro e no segundo ano, bem como a não quitação dos impostos, e o encerramento das atividades, constitui motivo suficiente para CONVERTER O PEDIDO EM FALÊNCIA.

Estabelece o art. 150 da Lei Falimentar : Art. 150 - A concordata pode ser rescindida: I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.

ANTE O EXPOSTO, suspendo os efeitos da concordata e declaro aberta hoje, às 09:00 horas a falência de ROHDEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Salete - SC, na Rua Boa Vista, nº 500, com CGC 83.238.089/0001-56, estabelecida com o objetivo de explorar a indústria de máquinas de afiar serras, artefatos de metais e a fabricação de óleo sassafrás.

Fixo como termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido da concordata preventiva. Nomeio síndico o comissário da concordata Dr. Pedro Kloch e assino-lhe o prazo de 24 para o compromisso. Determino, ainda, que o Sr. Síndico da massa falida, efetue o levantamento e verifique se algum bem saiu irregularmente da empresa e se apurado este fato tome as providências no sentido de reavê-los, ressalvado, evidente, o direito de terceiros de boa-fé.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



O Sr. Síndico deverá ainda, fazer um levantamento no Registro de Imóveis desta Comarca ou Junta Trabalhista de possíveis créditos trabalhistas já executados ou em andamento, desde o pedido da Concordata, e o nome dos respectivos credores, para ver da possibilidade de fraude também nesta área.

Determino, também, a abertura de Inquérito Judicial, que correrá em processo separado, que iniciará com este despacho, e peças de fls. 1453 a 1478, para apurar responsabilidades criminais, com referência a possíveis crimes falimentares praticado pelos sócios da empresa concordatária e das empresas "sucessoras".

Concedo o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação da sentença em órgão oficial, para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Diligencie o Cartório Judicial: a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; b) lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com auto circunstanciado de tudo que se encontra no estabelecimento; c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) em tomar por termo as declarações do falido, na forma do art. 34 da Lei Falimentar, designando-se data.

Em face desta decisão, a audiência para assembléia com os Srs. credores, designada fls. 1448, fica prejudicada.

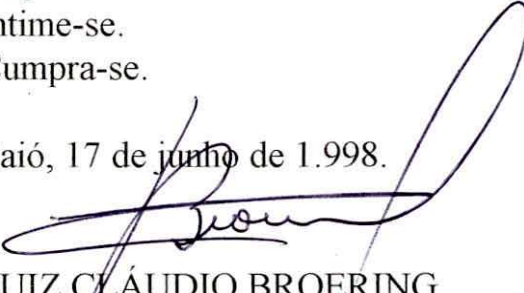
Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Taió, 17 de junho de 1.998.

  
LUIZ CLÁUDIO BROERING  
JUIZ DE DIREITO